

Lei Municipal nº 981/2011, de 29 de Agosto de 2011. —

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e da outras providências." —

A Câmara Municipal de Itaí de Minas - MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal: —

## Capítulo I

### Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Itá de Minas para o exercício de 2012 nos termos desta lei.

§ 1º. Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Itá de Minas, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de

14 de março de 1964 e outras normas que dispõem sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º - As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscais e de seguridade social e suas alterações;
- IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX - os critérios e formas de limitação de empenho;
- X - as disposições gerais sobre orçamento de 2012.

## Capítulo II

Prioridades e metas da administração

Art. 2º - As prioridades e metas (de que) para o exercício financeiro de 2012 são as constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º - As prioridades e metas de que trata o caput desse artigo têm origem nos programas constantes da Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual 2009 - 2013 e suas alterações posteriores.

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia,

em limite à inserção de outros programas desde que estes constem no Plano Plurianual (LPP) ou em lei que os altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os valores fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 são as constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais (desp) de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo II desta Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2012, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos da meta de resultado primário para 2012 apresentada no Anexo II desta Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

### Capítulo III

Estrutura e organização dos orçamentos

Art. 4º Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Itai de Minas compreenderão as categorias de programação do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Autarquia de Previdência.

§ 1º - A categoria de programação de que trata esta

Adm. M.

Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2012 por meio da configuração de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e (mentais) financeiras.

§ 2º. O orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programações das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

§ 3º. O orçamento fiscal compreenderá as categorias de programações das demais funções e subfunções.

Art. 5º - Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2003 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. Na elaboração da Lei Orçamentária anual para 2012 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º. Na execução da Lei Orçamentária anual para 2012 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento da despesa.

§ 3º. Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2012 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Plurianual 2009-2013 do Município.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária para 2012 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de

de setembro de 2011 e seu conteúdo e forma de decisão são dispostos nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4320/1964 e no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo único - Além dos quadros e demonstrativos listados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2012 os seguintes demonstrativos:

I - da aplicação dos recursos na manutenção e (desem) desenvolvimento de ensino nos termos da Lei Federal nº 9394/1996 e da Lei Federal nº 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II - da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 7º, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III - do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV - da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso II e § 3º da Lei Complementar, dige, Complementar nº 101/2000; e

V - da dívida pública municipal consolidada para 2012, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciado, dige, evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devido e as respectivas prestações de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

Capítulo IV

28  
~~Plano~~  
Diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos  
Art. 7º - A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2012, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

- I - aprovação do montante a ser (aplicado) limitado;
- II - definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;
- III - determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IV - edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;
- V - notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único - Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

- I - as obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;
- II - as despesas destinadas ao pagamento dos serviços

Julio 1960

observado se disposto na lei, digo, no art. 45 da lei complementar nº 101/2000, somente incluiu novos prefeitos de:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem previstos os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;
- III - os recursos alocados serem destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;

Parágrafo único - Serão entendidos como prefeitos em andamento aqueles, discriminados ou não na lei Orçamentária de 2011, cuja execução físico-financeira para sua conclusão não ultrapassar o exercício de 2011.

## Capítulo V

### Transparência de recursos públicos do Município

Art. 12 - A lei Orçamentária para 2012 e seus créditos adicionais conterão recursos destinados a clubes e associações de moradores ou outras entidades congêntes, digo, congêntes;

Art. 13 - As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde ou educação e entidades que auxiliem o desenvolvimento do município.

§ 1º - No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da lei nº 4.320/1964.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I - relatório, assinado pelo representante legal, descrevendo

Julio P

87

e quantificando as ações desenvolvidas;

II - atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for possível;

III - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§4º - A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei disposta, no mínimo sobre:

I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvênções sociais;

II - as finalidades de cada concessão;

III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo;

V - a necessidade de assinatura de conteúdo como condição para efetivação da concessão;

VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14 - Quando o auxílio tiver como beneficiários a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no §4º do art. 13 desta lei, especificamente os seus incisos I, II, III e VI.

Art. 15 - A inclusão, na Lei Orçamentária de 2022, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de



- quantificando as ações desenvolvidas;
- I - atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for possível;
- III - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;
- IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, na qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§4º - A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei disposta, no mínimo sobre:

- I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subsídios sociais;
- II - as finalidades de cada concessão;
- III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo;
- V - a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;
- VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14 - Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no §4º do art. 13 desta lei, especificamente os seus incisos I, II, III e VI.

Art. 15 - A inclusão, na Lei Orçamentária de 2012, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de

78  
Rafael  
interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

### Capítulo III

#### Despesa Pública Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observando:

I - O limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

II - As condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

III - As condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

### Capítulo VIII

#### Despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 18. As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2012 deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Observando o disposto no caput deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2012 não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2011.

§ 2º. O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do crescimento registado da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Fora dos limites previstos no inciso I, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas extras

apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2012:

- I - criar cargos, funções;
- II - alterar a estrutura do plano de carreira;
- III - corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV - conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V - admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º. Qualquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º. Os recursos para despesas decorrentes destas ações deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2012.

### Capítulo VIII

Alterações na legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária de 2012 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação, digo, legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

*Alto*

- I - atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II - revisão e atualização da legislação (aplicável) aos tributos municipais;
- III - revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV - implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderá ser concedida por meio de lei autorizativa e:

- I - atender ao disposto no art. 4 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio a atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2012 contém dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2012, de no máximo 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput deste artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos da art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro

*Juliano*

de 2012 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 26 - A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e os seus anexos serão feitos mediante a publicação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único - A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na Internet.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Anual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2012 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2011.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30 - Quando da elaboração do projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2012, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 31 - Caso o projeto de lei Orçamentária para 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada para

~~Alto~~

o atendimento das seguintes despesas: \_\_\_\_\_

I - pessoal e encargos sociais; \_\_\_\_\_

II - benefícios previdenciários; \_\_\_\_\_

III - serviços de água; \_\_\_\_\_

IV - outras despesas correntes, na razão de 60%

(sessenta por cento) de  $1/12$  (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e

V - despesas de capital, na razão de 90% (noventa por cento) de  $1/12$  (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas. \_\_\_\_\_

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. \_\_\_\_\_

Prefeitura Municipal de Itai de Jirinas - MG, 29 de agosto de 2011. \_\_\_\_\_

~~Alto~~  
Pedro Antonio Alberton  
Prefeito Municipal